

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 045/2021

### SESSÃO ORDINÁRIA

**25/10/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS**

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 069/2021 - ADRIANO LA TORRE** - Cria o programa de regularização habitacional que, institui a assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO LA TORRE**. Processo nº 15767.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 193/2021-A - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., destinado a investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, estação de tratamento de lodo e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 193/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 158/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 025/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 122/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 102/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 144/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 108/2021 - pela aprovação. Processo nº 15913.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 075/2021 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 075/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 064/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 075/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 067/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 057/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 007/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 066/2021 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR IRANDER AUGUSTO LOPES**. Processo nº 15773.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 177/2021 - MOISÉS MENEZES MARQUES** - Considera de Utilidade Pública Municipal, o Projeto Social Sal da Terra. Parecer Jurídico nº 177/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 145/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 143/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 121/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 101/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 107/2021 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR MOISÉS MENEZES MARQUES.** Processo nº 15893.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 204/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Altera o *caput* ao Artigo 1º e seu primeiro parágrafo da Lei nº 5478/2021, que versa sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE. Parecer Jurídico nº 204/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 159/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 150/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 139/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 105/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 120/2021 - pela aprovação. Processo nº 15924.

## PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

**PROJETO DE LEI Nº 173/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "CARMEM SILVIA RAMALHO RAIMUNDO", o Distrital localizado na área institucional, com frente para a Rua 22-BV, lado ímpar, esquina com a Avenida 104-BV, lado par, Recanto Verde II e Jardim Boa Vista II.

**PROJETO DE LEI Nº 174/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Denomina de "GERALDINO CASTELLO", o trecho de ligação da Rua 03-JW com interligação da Avenida 09-JW até a Avenida 07-JW, localizada no Jardim Novo Wenzel, Rio Claro-SP.

**PROJETO DE LEI Nº 060/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Rio Claro.

+++++

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 069/2021

PROCESSO N° 15767

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Cria o programa de regularização habitacional que, institui a assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda e dá outras providências).**

Artigo 1º - Cria o programa de regularização habitacional para às famílias com renda mensal de até três salários mínimos, que possuam um único imóvel e residam no Município há pelo menos três anos, assistência técnica pública e gratuita para elaboração do projeto e a construção, reforma, ampliação e regularização fundiária de habitação de interesse social.

Parágrafo Único - O direito à assistência técnica previsto no *caput* deste Artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia necessária para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Artigo 2º - Além de viabilizar o acesso à moradia, a assistência técnica de que trata esta Lei objetiva:

- I - Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II - Formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação e regularização da habitação junto ao poder público municipal e a outros órgãos públicos;
- III - Evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental e promover o equilíbrio das áreas construídas próximas a áreas de preservação ambiental;
- IV - Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Artigo 3º - A consecução dos objetivos desta Lei, poderá se dar mediante a oferta dos serviços pelo Município, custeados por recursos da União, na forma da Lei Federal nº 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

§ 1º - A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º - Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

- I - Sob-regime de mutirão ou auto gestionário;
- II - Em zonas habitacionais declaradas por Lei como de interesse social.

§ 3º - Os critérios para a seleção dos beneficiários da assistência técnica deverão ser fixados pelo órgão colegiado do Município responsável pelas linhas de ação na área habitacional.

Artigo 4º - A ação do Município para o atendimento do disposto nesta Lei, deverá ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - Os serviços de assistência técnica previstos nesta Lei, deverão ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo, assim como da engenharia, assistência social ou direito de forma integrada de acordo com suas atribuições profissionais que atuem como:

- I - Servidores públicos;
- II - Integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;
- III - Profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura e urbanismo, engenharia, direito ou assistência social ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação na área, por meio de convênio ou termo de parceria com o Município;
- IV - Profissionais autônomos, profissionais cooperativados ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º - Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV deste Artigo, deve ser garantida a participação das autarquias, entidades profissionais e/ou sindicais dos arquitetos, urbanistas e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria.

§ 2º - Em qualquer das modalidades de atuação previstas no *caput* deste Artigo deve ser assegurada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Artigo 6º - Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei poderão ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia.

§ 1º - Os convênios ou termos de parceria previstos no *caput* deste Artigo deverão prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento, promovendo um banco de experiências e a sua difusão.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/10/2021 - Maioria Absoluta.

04

# Câmara Municipal de Rio Claro

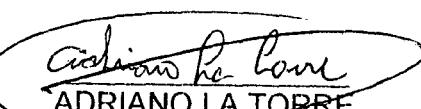
Estado de São Paulo

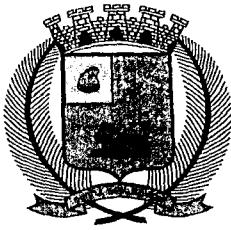
1 – Emenda Modificativa ao Artigo 8º do Projeto de Lei nº 069/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

## 02 – Emenda Modificativa

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor a partir do dia 01/01/2022, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de outubro de 2021.

  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador 1º Secretário  
Progressistas



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.058/21

Rio Claro, 23 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 193/2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com destinação exclusiva para investimentos em serviços de infraestrutura e mobilidade urbana, até o valor monetário de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 2.827/2001 e posteriores alterações, observadas as disposições específicas e aprovadas pelo Banco do Brasil S.A. para a operação.

Por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 32, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000), trata-se de condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa, o que se faz por meio do Projeto de Lei municipal anexo, de iniciativa do Poder Executivo.

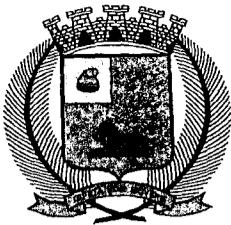
Ademais, faz-se necessário, em respeito à mencionada legislação específica, a inclusão dos recursos provenientes da operação no orçamento da Administração Pública, ou em créditos adicionais.

Paralelamente a isso, com a contratação da operação de crédito em questão, haverá incremento do patrimônio municipal que certamente permitirá o seu desenvolvimento econômico e social por meio de investimentos em infraestrutura. Desde logo, haverá melhoria na qualidade de vida da população, que será atendida em seus anseios e expectativas, cuja tarefa será levada a cabo pela presente Administração.

Com o objetivo de melhor ilustrar a finalidade do empréstimo, a Secretaria de Obras elaborou um levantamento contendo a relação dos bairros e vias públicas que deverão ser contempladas com os serviços de infraestrutura e mobilidade urbana, como drenagem pluvial, guias, sarjetas, boca de lobo, pavimentação asfáltica e capa asfáltica. Também se pretende a aplicação dos valores na construção de estação de tratamento de lodo na Estação de Tratamento de Água.

Já no tocante a possível cobrança referente às obras públicas por meio de contribuição de melhoria, essa possibilidade legal ainda está sendo objeto de estudos por parte da Administração Municipal, uma vez que cabe ser analisada cada obra individualmente, levando-se em consideração a realidade econômica e social dos proprietários dos imóveis beneficiados. Nesse sentido, caso conclua a administração pela cobrança, o que não se apresenta como uma obrigação legal, serão encaminhadas novas leis específicas, para cada obra, em observância dos regramentos inerentes àquela espécie tributária.

06



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

A Administração Municipal tem feito grandes esforços para conseguir manter os serviços municipais essenciais em regular funcionamento, ao menos os serviços essenciais aos cidadãos, bem como a folha de pagamento de seus servidores.

Ocorre, que em razão do dispêndio da Administração com questões de fundamental importância social, inexiste qualquer capacidade de investimento, por meio de recursos próprios, em obras necessárias ao desenvolvimento da cidade, a fim de proporcionar melhores condições de vida aos seus moradores.

Sendo assim, a Administração Municipal empreendeu esforços para localizar fontes de custeio com vistas ao investimento em questão, tendo encontrado eco junto ao Banco do Brasil S.A., o qual se prontificou em oferecer essa linha de crédito.

Nesse diapasão, diante da fundamental importância das obras a serem realizadas, que beneficiarão milhares de cidadãos rio-clarenses, sobretudo aqueles que se acham em situação mais vulnerável, cujos pleitos decorrem de longa data, buscamos, nesta oportunidade, o imprescindível apoio do Poder Legislativo Municipal, certos de poder contar com seu integral suporte a tais medidas.

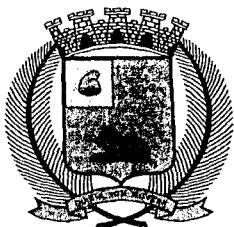
Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei substitutivo em anexo, requerendo-se a sua tramitação em regime de urgência, com supedâneo no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

07



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 193/2021-A

(Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., destinado a investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, estação de tratamento de lodo e dá outras providências).

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados a investimento em infraestrutura e mobilidade urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, em especial para drenagem pluvial, guias, sarjetas, boca de lobo, pavimentação asfáltica, capa asfáltica e construção de estação de tratamento de lodo (eixo meio ambiente), sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o parágrafo 1º do artigo 35, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e dos artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

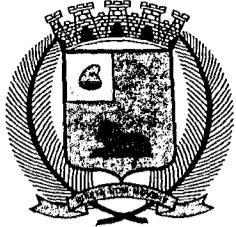
Artigo 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Artigo 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Artigo 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

08



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

09

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 193/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 193/2021 - PROCESSO Nº 15931-231-21.

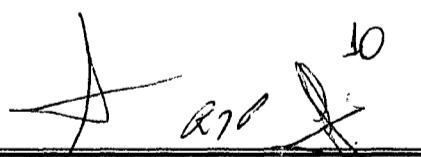
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 193/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RJL', is placed over a horizontal line. The line is part of a larger document structure, with a '10' written at the top right of the line.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

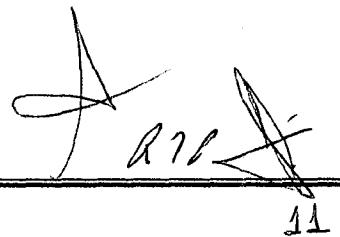
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Com efeito, o artigo 79, inciso XV, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal, dentro dos limites e restrições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso ora analisado, o projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil e dá outras providências.

A Lei 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste sentido, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64 as operações de crédito sempre serão precedidas de autorização legislativa, respeitando-se também o artigo 43, inciso IV, onde estabelece que o produto de operações de créditos autorizada possibilite ao poder executivo realizá-las, sendo precedida de justificativa e desde que respeitados os limites constitucionais do artigo 52, inciso VI da CF/88, sendo vedado a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais **com finalidade precisa**, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, conforme disposto no artigo 167, inciso III, da CF.



11

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Cabe esclarecer ainda que de acordo com a LRF em seus artigos 15, 16 e 17, a geração de despesas que não atentam ao disposto nos artigos 16 e 17 serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, sendo que toda ação do governo que acarrete despesa deverá cumprir a regra do artigo 16 e será acompanhado de:

*"I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

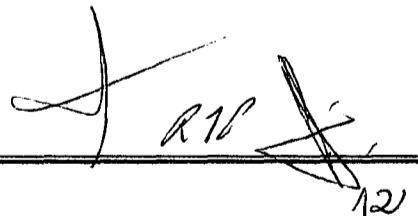
*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;"*

Assim sendo, deve ser cumprido o previsto no artigo 16 da LRF, como por exemplo, a demonstração do impacto orçamentário, bem como de qual fonte obterá os recursos para pagar as parcelas do financiamento (medidas de compensação, conforme disposto no artigo 32, LRF), podendo ser aplicada também as regras contidas nos artigos 71 a 75 da LRF (criação de um Fundo específico para gerir o dinheiro advindo do financiamento).

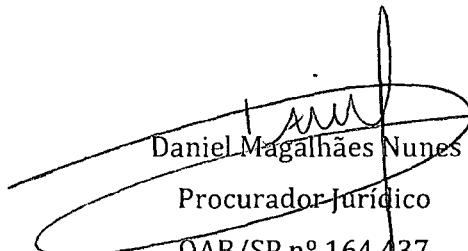


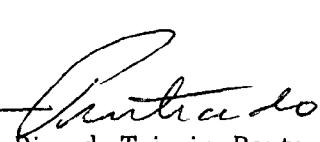
# Câmara Municipal de Rio Claro

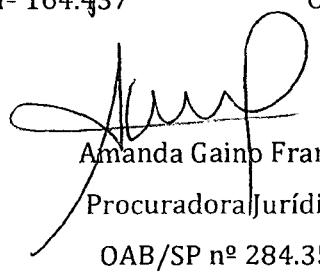
Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, desde que cumpridas as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 24 de setembro de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 193/2021-A

PROCESSO Nº 15913-231-21

PARECER Nº 158/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., destinado a investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, estação de tratamento de lodo e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Substitutivo em apreço, desde que cumpridas as ressalvas mencionadas no Parecer Jurídico desta Edilidade, como: qual a finalidade precisa para a contratação desta operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., demonstração do impacto orçamentário, bem como de qual fonte obterá os recursos para pagar as parcelas do financiamento; cabendo a análise final ao Plenário desta Edilidade.

Rio Claro, 04 de outubro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 193/2021-A

PROCESSO N° 15913-231-21

PARECER N° 025/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., destinado a investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, estação de tratamento de lodo e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Substitutivo em apreço, desde que cumpridas as ressalvas mencionadas no Parecer Jurídico desta Edilidade, como: qual a finalidade precisa para a contratação desta operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., demonstração do impacto orçamentário, bem como de qual fonte obterá os recursos para pagar as parcelas do financiamento; cabendo a análise final ao Plenário desta Edilidade.

Rio Claro, 06 de outubro de 2021.

  
JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente

  
ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA  
Relator

  
CAROLINE GOMES FERREIRA  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 193/2021-A

PROCESSO N° 15913-231-21

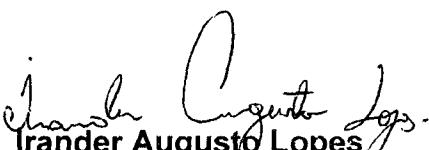
PARECER N° 122/2021

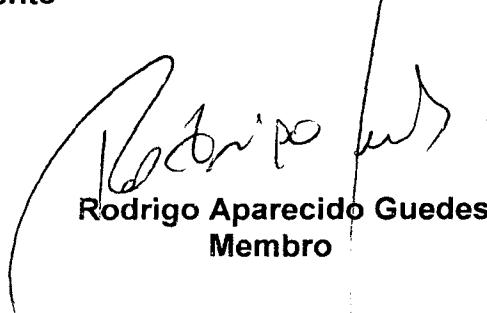
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., destinado a investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, estação de tratamento de lodo e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Substitutivo, desde que cumpridas as ressalvas mencionadas no Parecer Jurídico desta Edilidade, como: qual a finalidade precisa para a contratação desta operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., demonstração do impacto orçamentário, bem como de qual fonte obterá os recursos para pagar as parcelas do financiamento; cabendo a análise final ao Plenário desta Edilidade.

Rio Claro, 07 de outubro de 2021.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 193/2021-A

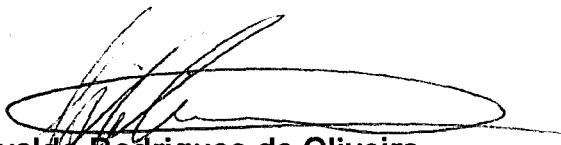
PROCESSO Nº 15913-231-21

PARECER Nº 102/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., destinado a investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, estação de tratamento de lodo e dá outras providências).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Substitutivo em apreço, desde que cumpridas as ressalvas mencionadas no Parecer Jurídico desta Edilidade, como: qual a finalidade precisa para a contratação desta operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., demonstração do impacto orçamentário, bem como de qual fonte obterá os recursos para pagar as parcelas do financiamento; cabendo a análise final ao Plenário desta Edilidade.

Rio Claro, 08 de outubro de 2021.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 193/2021-A

PROCESSO N° 15913-231-21

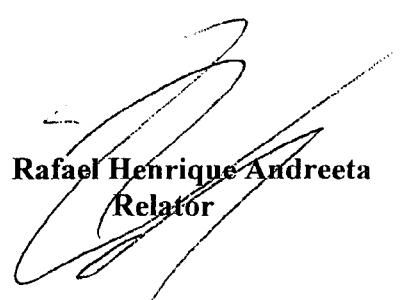
PARECER N° 144/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., destinado a investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, estação de tratamento de lodo e dá outras providências).

**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Substitutivo, desde que cumpridas as ressalvas mencionadas no Parecer Jurídico desta Edilidade, como: qual a finalidade precisa para a contratação desta operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., demonstração do impacto orçamentário, bem como de qual fonte obterá os recursos para pagar as parcelas do financiamento; cabendo a análise final ao Plenário desta Edilidade.

Rio Claro, 13 de outubro de 2021.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 193/2021-A

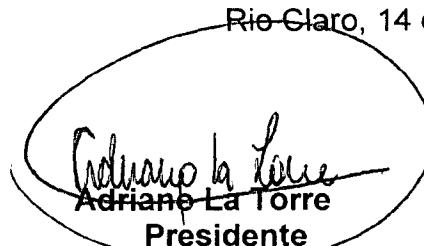
PROCESSO Nº 15913-231-21

PARECER Nº 108/2021

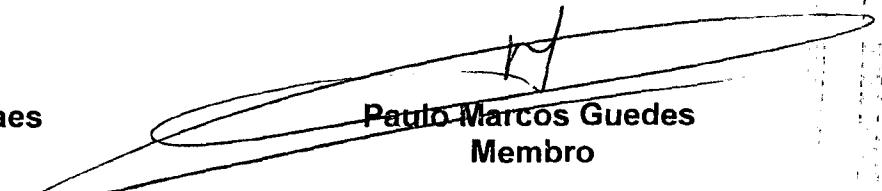
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., destinado a investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, estação de tratamento de lodo e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Substitutivo em apreço, desde que cumpridas as ressalvas mencionadas no Parecer Jurídico desta Edilidade, como: qual a finalidade precisa para a contratação desta operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., demonstração do impacto orçamentário, bem como de qual fonte obterá os recursos para pagar as parcelas do financiamento; cabendo a análise final ao Plenário desta Edilidade.

Rio Claro, 14 de outubro de 2021.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Patrício Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

**(Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado e dá outras providências).**

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos de Ensino Regular do Município de Rio Claro, Privados ou Públicos, deverão afixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa, cartaz ou banners, com a divulgação do endereço, e número do telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição na seguinte forma:  
"CONSELHO TUTELAR - Endereço e telefone"

§ 1º- A placa, cartaz ou banner que trata o *caput* deste Artigo deverá:

- I - Dimensões mínimas de 0,80 cm x 0,50 cm;
- II - Ser legível com caracteres compatíveis.

§ 2º - A alteração do endereço e do telefone mencionado, no *caput* deste Artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas, cartazes ou banners, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua publicação.

§ 3º - As placas, cartazes e banners deverão permanecer afixados mesmos em períodos de férias escolares.

Artigo 2º - O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos Privados acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

- I - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - Suspensão de 30 (trinta) dias das atividades em caso de reincidência;
- III - Cancelamento da licença de funcionamento, para caso da infração persistir.

Parágrafo Único - A multa que se trata no Inciso I deste Artigo, será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 3º - Os estabelecimentos mencionados na presente Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação para o cumprimento desta.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 23 de abril de 2021.

  
IRANDER AUGUSTO LOPES  
Vereador  
REPUBLICANOS

20

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto têm por objetivo a divulgação de endereços e telefones de contato do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro. Atribuir uma maior efetividade ao trabalho dos Conselho Tutelar, cujo o objetivo é a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes também se destina o projeto.

No Brasil, a violência contra crianças e adolescentes é fato comum, em que se pese o constante esforço das autoridades em coibi-la. A escola é o ambiente onde o jovem aprende a socializar e conviver em comunidade, em uma fase onde deveriam ser transmitidos valores de respeito e cidadania.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.096, de 13 de setembro de 1990), é atribuição do Conselho Tutelar, zelar pelos interesses dos jovens, assim como pela sua integridade e pelo cumprimento dos deveres e direitos dispostos no Estatuto.

Pelo interesse público do presente Projeto, e no intuito de atribuir maior eficácia ao trabalho do nosso Conselho Tutelar, solicito a aprovação dos Nobres Pares.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 075/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 075/2021, PROCESSO N° 15773-091-21.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 075/2021, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

R11  
22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado e dá outras providências.

Contudo, esta Procuradoria Jurídica sugere que seja apresentada emenda aditiva no final do §1º do artigo 1º, acrescentando a palavra "ter" antes do símbolo ":" e no final do artigo 3º, acrescentando a palavra "Lei" antes do "ponto final". Também sugerimos um emenda substitutiva no §2º do artigo 1º, substituindo a palavra "publicação" por " alteração" e uma emenda supressiva da palavra "Privados" no artigo 2º deste projeto de Lei.

21P

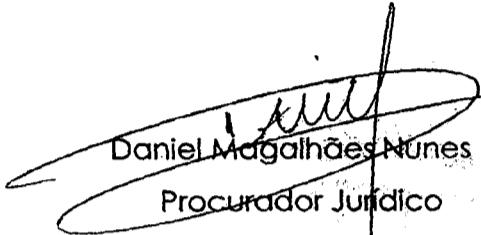
23

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade com as ressalvas acima exposta.**

Rio Claro, 06 de maio de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 075/2021

PROCESSO N° 15773-091-21

PARECER N° 064/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

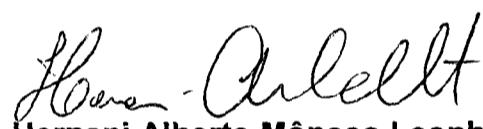
PROCESSO Nº 15773-091-21

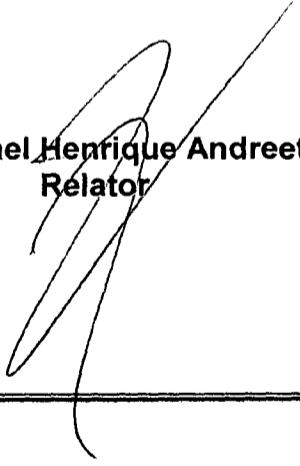
PARECER Nº 075/2021

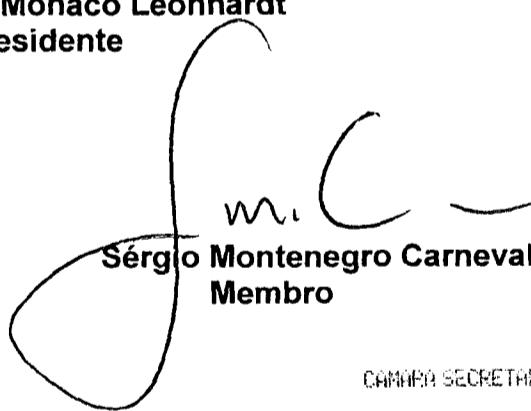
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação o referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de junho de 2021.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

15JUL2021 15:59

26

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

PROCESSO Nº 15773-091-21

PARECER Nº 067/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

COMPRA SECRETARIA

15JUL2021 14:54

27

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

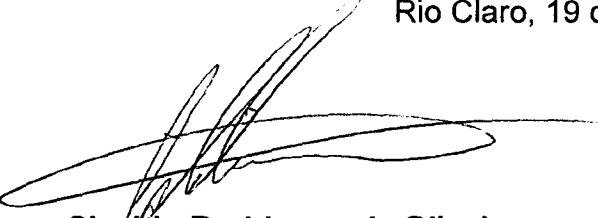
PROCESSO Nº 15773-091-21

PARECER Nº 057/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 19 de julho de 2021.

  
**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente

  
**Adriano La Torre**  
Relator

  
**Vagner Aparecido Baungartner**  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

23JUL2021 10:00

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

PROCESSO Nº 15773-091-21

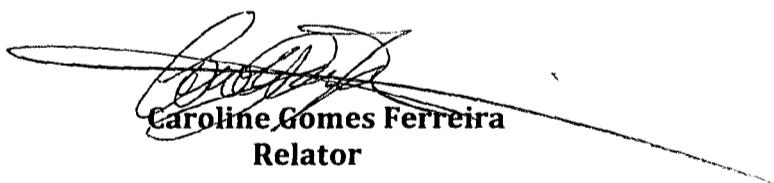
PARECER Nº 007/2021

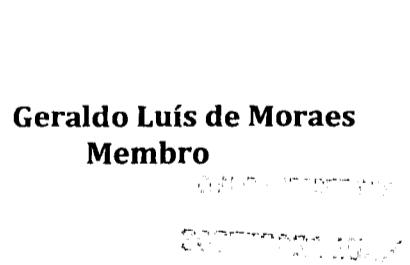
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado e dá outras providências.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de julho de 2021.

  
Moisés Menezes Marques  
Presidente

  
Caroline Gomes Ferreira  
Relator

  
Geraldo Luís de Moraes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 075/2021

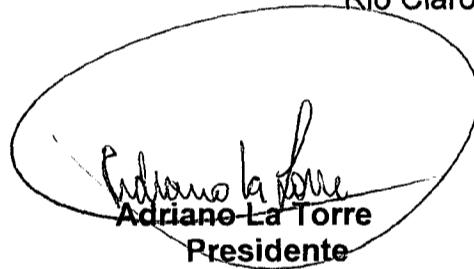
PROCESSO Nº 15773-091-21

PARECER Nº 066/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado e dá outras providências.

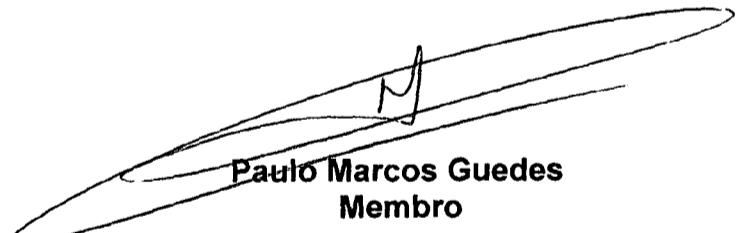
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de julho de 2021.

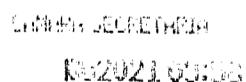


Adriano La Torre  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator



Paulo Marcos Guedes  
Membro

Assinatura:   
Data: 2021/07/29

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR IRANDER AUGUSTO LOPES AO PROJETO DE LEI Nº 075/2021.

### EMENDA ADITIVA Nº 1

"Acrescenta a palavra "ter" antes dos ":" no §1 do Art.1º do Projeto de Lei Nº 075/2021.

### EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescenta a palavra "Lei" antes do "ponto final" do Art. 3º do Projeto de Lei Nº 075/2021.

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3

Substitui a palavra "publicação" pela palavra "alteração" no §2º do Art.1 do Projeto de Lei nº 075/2021.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprime a palavra "Privados" no Art. 2º do Projeto de Lei Nº 075/2021.

Rio Claro, 11 de Maio de 2020.

Irander Augusto Lopes  
Irander Augusto Lopes  
Vereador - Republicanos

CÂMARA SECRETARIA

14/01/2021 08:23

31

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 177/2021

**(Considera de Utilidade Pública Municipal, o Projeto Social Sal da Terra).**

Artigo 1º - Fica considerado de Utilidade Pública Municipal, o Projeto Social Sal da Terra.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de agosto de 2021.

MOÍSES MENEZES MARQUES - PP  
VEREADOR

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

A Associação Sal da Terra foi constituída juridicamente em 2019, nascendo do sonho, boa vontade e liderança de pessoas preocupados com as pessoas em vulnerabilidade social.

Mesmo antes da formalização jurídica já havia atividades desenvolvidas, visando sempre contribuir para a defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Suas atuações com trabalhos sociais começaram em 2009, e passou a trabalhar com distribuição de alimentos e suporte aos moradores de rua.

Ao ingressar no âmbito do trabalho social, notou que muito precisava ser feito para melhorar a situação da comunidade, então, em 2015, criou a Associação Sal da Terra, um projeto social voltado às crianças, adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A primeira diretoria eleita foi composta pelos sócio-fundadores que forneceram as bases necessárias para a estruturação institucional e articulação com importantes parceiros.

Anexom documentos do Projeto Social Sal da Terra como:

Plano de Trabalho  
Relatório de Atividades  
Cartão CNPJ  
Estatuto Social  
Ata da Diretoria  
Certificado do CMDCA  
Documento de Isenção Vigilância Sanitária  
Atestado de Idoneidade Moral  
Balanço Demonstrativo

---

## PLANO DE TRABALHO

2021



# PROJETO **SAL DA TERRA**

---

Projeto Social Sal da Terra - Avenida 1, 705 – Bairro Mãe Preta – CEP 13506-160

Fone: 3536-3626 – E-mail: [projetosocialsaldaterra@gmail.com](mailto:projetosocialsaldaterra@gmail.com)

---

## Sumário

<b>1. FICHA TÉCNICA</b> .....	<b>3</b>
<b>2. APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL</b> .....	<b>5</b>
<b>3. JUSTIFICATIVA</b> .....	<b>5</b>
<b>4. OBJETIVOS DO PROJETO</b> .....	<b>8</b>
Objetivo Geral.....	8
Objetivos específicos:.....	8
<b>5. PÚBLICO-ALVO</b> .....	<b>9</b>
<b>6. IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SER EXECUTADO:</b> .....	<b>9</b>
<b>7. METODOLOGIA</b> .....	<b>14</b>
<b>8. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES</b> .....	<b>16</b>
<b>9. EQUIPE</b> .....	<b>17</b>
<b>10. METAS</b> .....	<b>18</b>
<b>11. DO MONITORAMENTO</b> .....	<b>19</b>
<b>13. IMPACTO SOCIAL ESPERADO:</b> .....	<b>19</b>
<b>14. REFERÊNCIAS:</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

## 1. FICHA TÉCNICA

<b>1. IDENTIFICAÇÃO</b>		
NOME DO PROJETO: SAL DA TERRA		
EIXO DE ATUAÇÃO: Atividades de associações de defesa de direitos sociais.		
Desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, e segurança alimentar.		
<b>1.1. DADOS CADASTRAIS</b>		
ENTIDADE PROPONENTE Instituição Sal da Terra	CNPJ: 33.718.666/0001-39	
REGISTRO NO CMDCA:	VALIDADE:	
ENDEREÇO: Unidade I: Avenida 1, 705 – Parque Mãe Preta Unidade II: Rua Jacutinga, 5026 – Santa Maria	Telefone: (19) 3536-3626	
E-MAIL: <a href="mailto:projetosocialsalda.terra@gmail.com">projetosocialsalda.terra@gmail.com</a> <a href="mailto:contato@projetosocialsalda.terra.com.br">contato@projetosocialsalda.terra.com.br</a>		
BANCO:	Agência: Conta:	
RESPONSÁVEL PELO PROJETO: Ricardo Romão da Silva	CPF: 045.545.768-92	
FUNÇÃO: Presidente	Email: <a href="mailto:projetosocialsalda.terra@gmail.com">projetosocialsalda.terra@gmail.com</a>	Telefone: (19) 98410-0048
Mandato: até 11/02/2022		
<b>1.3. DESCRIÇÃO DO PROJETO</b>		
PERÍODO DE EXECUÇÃO: CONTÍNUO		

Projeto Social Sal da Terra - Avenida 1, 705 – Bairro Mãe Preta – CEP 13506-160

Fone: 3536-3626 – E-mail: [projetosocialsalda.terra@gmail.com](mailto:projetosocialsalda.terra@gmail.com)

36

TÍTULO DO PROJETO: PROJETO SAL DA TERRA	INICIO: Janeiro/2021	TERMINO: Dezembro/2021
<b>IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:</b> Serviços voltados à garantia de direitos culturais; Serviços voltados à garantia de direitos esportivos e de lazer; Serviços voltados à garantia da segurança alimentar.		
<b>Nº DE BENEFICIÁRIO DIRETO ATENDIDO:</b> 160 crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade social		
<b>Nº DE BENEFICIÁRIOS INDIRETOS ATENDIDOS:</b> Aproximadamente, 1200 beneficiários indiretos, considerando a média de 3 pessoas por núcleo familiar		

---

## 2. APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

A Associação Sal da Terra foi constituída juridicamente em 2019, nascendo do sonho, boa vontade e liderança de Moisés Marques e sua família.

Mesmo antes da formalização jurídica já havia atividades desenvolvidas, visando sempre contribuir para a defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O idealizador Moisés Marques durante anos atuou profissionalmente como jogador de futebol, passando por diversos times nacionais e internacionais e conquistando muitos feitos ao longo da carreira, sendo, portanto, persona de influência e credibilidade.

Sua atuação com trabalhos sociais começou em 2009, quando retornou à cidade natal Rio Claro, e passou a trabalhar com distribuição de alimentos e suporte aos moradores de rua.

Ao ingressar no âmbito do trabalho social, notou que muito precisava ser feito para melhorar a situação da comunidade, então, em 2016, criou a Associação Sal da Terra, um projeto social voltado às crianças, adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A primeira diretoria eleita foi composta pelos sócio-fundadores que forneceram as bases necessárias para a estruturação institucional e articulação com importantes parceiros.

Atualmente, Moisés Marques é vereador na cidade de Rio Claro e um grande entusiasta do projeto social e articulador social na região.

Para mais informações acesse o site: [www.projetosaldaterra.com.br](http://www.projetosaldaterra.com.br) ou contate-nos pelo e-mail: [contato@saldaterra.com.br](mailto: contato@saldaterra.com.br).

---

## 3. JUSTIFICATIVA

O Município de Rio Claro, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social - SMDS - atua em gestão plena no Âmbito da Assistência Social, por meio das redes de Proteção Social Básica, Especial e Complementares.

Particularmente a população em situação de vulnerabilidade é atendida por meio da Rede de Proteção Social Básica, de forma territorializada, nas regiões de maior concentração de pobreza da cidade, por meio de um conjunto de serviços e programas capazes de acionar o processo emancipatório das famílias e a busca de

autonomia de indivíduos e famílias, ampliando as oportunidades de trabalho e renda, articulados pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

No conjunto dos programas, projetos e serviços que compõem a rede de proteção social do município destacam-se os serviços voltados a garantia dos direitos relacionados à cultura, educação e esporte.

Tais ações visam contribuir com as políticas públicas setoriais, fortalecer vínculos e incentivar a socioalimentação e a convivência comunitária.

Possui caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social.

Propicia o desenvolvimento de ações intergeracionais e a heterogeneidade na composição dos grupos, contemplando as diversidades de gênero, raça, etnia, deficiências, entre outros.

As ações desenvolvidas possuem articulação com o Serviço de Proteção Social Básica, contribuindo com a diminuição dos direitos violados.

A essencialidade do serviço se destacou durante o período de pandemia, e se demonstra indispensável no período pós-pandemia.

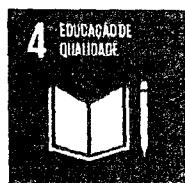
Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o nível de estresse deve aumentar em todo o mundo em função do isolamento domiciliar e da disseminação de notícias imprecisas ou falsas. Sendo assim o serviço voltado à cultura, esporte e educação são de extrema importância, considerando que os usuários, a família e a comunidade em situação de vulnerabilidade e risco social encontram-se ainda mais fragilizados, sobretudo no aspecto educacional, tendo em vista a defasagem escolar durante o período de pandemia.

A pandemia agravou ainda mais as situações de violação de direitos, que já eram recorrentes, devido à vulnerabilidade e fragilidade social. Em consonância com o art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, os serviços de educação, esporte e cultura irão atuar visando garantir os direitos previstos a essa população.

Além disso, o Serviço atua com atividades que visam contribuir com os objetivos da Agenda 2030 da ONU,

nos seguintes itens:



#### ODS 4: Educação de Qualidade

Ação: Enfatizar a importância do ensino acadêmico e estimular os usuários a participarem das ações no âmbito da escola.



#### ODS 5 – Igualdade de gênero

Ação: Orientar as famílias sobre a necessidade de haver igualdade de gênero, a fim de contribuir com o tratamento dispensado a todos os familiares, independente do gênero.



#### ODS 10 – Redução das Desigualdades

Ação: Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.